



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048548-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GBR MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, é agravado ITAQUÁ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048548-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GBR MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
AGRAVADA: ITAQUÁ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
EIRELI - EPP
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27113

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - VISTORIA - OBRA DE ENGENHARIA - COMANDO - IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE / AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO DO PERITO - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE - ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA - BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL - CUSTEIO DA PROVA - RECURSOS DA FAZENDA DO ESTADO - APLICAÇÃO DO ART. 95, § 3º, I, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança fixou honorários periciais provisórios em R\$ 12.000,00 e determinou à agravante o depósito. Aduz que o levantamento de engenharia consiste na apuração dos serviços contratados pela agravada em duas localidades. O profissional estabeleceu a quantia para a vistoria na cidade de Itaboraí - RJ. É beneficiária da gratuidade processual. Não pode arcar com o ônus.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 96). A agravada interveio (fls. 101/104).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança em que proferida a

seguinte decisão:

“Vistos. 1 – Cabe ao prestador de serviços a demonstração de que prestou os serviços contratados a contento. 2- Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls.579/580, e em razão das despesas com deslocamento, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a autora o depósito dos honorários periciais informados às fls.579 ou esclareça se não tem mais interesse na produção da prova pericial, em 15 dias. 3- Nada sendo requerido, a prova pericial se dará por preclusa. 4- No mais, esclareça a autora o que pretende demonstrar com a prova oral requerida, uma vez que trata-se de comprovação da integral prestação dos serviços contratados pelas partes, em 15 dias. 5 - Para fins de andamento célere do processo, deverá(ão) o(s) advogado(s) proceder à observância da nomenclatura correta ou mais aproximada possível dentre aquelas listadas no Portal e-SAJ por ocasião do peticionamento eletrônico. O peticionamento genérico como "petições diversas" ou "petição intermediária" não é o mais adequado e dificulta o andamento do feito, prejudicando o próprio interessado. Int.” (fls.93).

Quanto aos honorários periciais, reza o art. 95 do CPC:

Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

A perícia objetiva aferir os serviços prestados pela agravante e apurar se os valores correspondem ao praticado no mercado. O ônus de demonstrar a higidez da cobrança incumbe à agravante. A prova pericial não foi deferida de ofício, mas sim a seu pedido (fls. 519/520 dos originais). Entretanto, goza da gratuidade processual. Aplicável o § 3º, II, do sobredito dispositivo legal:

Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

A verba deve ser suportada com recursos da Fazenda Pública do Estado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o custeio da perícia pela agravante, observando que é beneficiária da gratuidade processual, incidindo o art. 95, § 3º, II, do CPC.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR